

Classificação						Rubricas	Em contos			
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações		
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea					
50	12	82		07.00.00		Aquisição de bens de capital:				
				07.01.00		Investimentos:				
				3.02.0	07.01.03		Edifícios	-	55 600	
				3.02.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	28 600	-	
					08.00.00		Transferências de capital:			
					08.03.00		Administrações privadas:			
					3.02.0	08.03.01		Instituições particulares	150 000	-
				08.04.00		Instituições de crédito:				
				08.04.03		Outras instituições de crédito:				
			3.02.0		A	IFADAP	17 000	-		
		13	01				Formação profissional			
							GEPME — Form. cont. de professores dos ensinos básico/secundário			
						04.00.00		Transferências correntes:		
						04.01.00		Administrações públicas:		
					04.01.03		Serviços autónomos:			
				3.02.0		A	Gabinete de Estudos e Planeamento	20 682	-	
					08.00.00		Transferências de capital:			
			08.02.00		Administrações públicas:					
			08.02.03		Serviços autónomos:					
		3.02.0		A	Gabinete de Estudos e Planeamento	-	52 682			
					Total do Ministério 14	3 522 157	3 522 157			

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Dezembro de 1990. — A Directora, *Lúsa Maria Leitão do Vale*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 62/91

de 23 de Janeiro

Considerando que a exploração e o desenvolvimento das estruturas portuárias das juntas autónomas dos portos representam avultados encargos que só em parte vêm suportados pelos utentes;

Considerando que é necessária a prática de uma política realista que reflecta os custos dos serviços a que respeitam;

Considerando, porém, a preocupação de enquadrar a revisão dos preços dos serviços públicos no âmbito da política de rendimentos e preços adoptada pelo Governo:

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8/87, de 6 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Os artigos 57.º, 62.º, 64.º, 66.º e 83.º do Regulamento de Tarifas das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/79, de 16 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Porta-

rias n.ºs 797/82, 925-F/87, 805-I/88 e 1110-L/89, de 21 de Agosto e de 4, 15 e 28 de Dezembro, respectivamente, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 57.º

Taxas

1 — Todas as embarcações que entrem ou estacionem nas águas dos portos sob jurisdição das administrações portuárias estão sujeitas ao pagamento das seguintes taxas de estacionamento, por tonelada de arqueação bruta:

a) Embarcações de carga:

Pelo período de 24 horas — 3\$95;
Por iguais períodos sucessivos — 1\$32;

b) Embarcações de pesca:

Pelo período de 24 horas — 1\$;
Por iguais períodos sucessivos — \$65;

c) Embarcações de passageiros e outras não especificadas:

Pelo período de 24 horas — 2\$65;
Por iguais períodos sucessivos — 1\$02;

d) Embarcações de qualquer tipo aguardando ordens, com tripulação reduzida, amarradas ou fundeadas em local destinado a esse fim (*lay-up*):

Por cada mês — 1\$07.

2 —

Artigo 62.º

Taxas

1 — As embarcações que acostem aos cais, pontes-cais, estacadas, duques-de-alba e quaisquer outras instalações na área de jurisdição das administrações portuárias estão sujeitas ao pagamento das seguintes taxas por cada período, indivisível, de 24 horas:

a) Embarcações de carga:

$$t = 1,03T + 4,1L$$

b) Embarcações de passageiros, de pesca do alto, de pesca longínqua e outras não especificadas:

$$t = 0,75T + 3,2L$$

em que:

t = valor da taxa em escudos;

T = tAB, como foi definida no artigo 9.º;

L = comprimento de fora a fora das embarcações, em metros.

Artigo 64.º

Embarcações de pesca local e costeira, de tráfego local e de navegação costeira (taxas)

1 — As embarcações de pesca local e costeira, de tráfego local e de navegação costeira, nas obras especificamente destinadas à sua actividade e para realização de operações de carga, descarga ou abastecimento, pagarão, por acostagem, a seguinte taxa:

Por cada 50 tAB ou fracção — 112\$.

2 —

Artigo 66.º

Avenças

1 — Às embarcações de pesca local e costeira, de tráfego local, de navegação costeira nacional e de cabotagem entre ilhas do mesmo arquipélago de 10 tAB a 500 tAB podem ser concedidas avenças, a requerimento dos interessados, para acostagem a obras destinadas às suas actividades específicas e para utilização de docas de marés mediante o pagamento das seguintes taxas:

a) Até 50 tAB:

Anual — 3419\$;

Semestral — 1865\$;

Trimestral — 1025\$;

b) De mais de 50 tAB a 100 tAB:

Anual — 6215\$;

Semestral — 3420\$;

Trimestral — 1895\$;

c) De mais de 100 tAB:

Anual — 10 255\$;

Semestral — 5595\$;

Trimestral — 3075\$;

d) Por cada TAB acima de 200 tAB, as taxas da alínea c), acrescidas de:

Anual — 34\$;

Semestral — 18\$50;

Trimestral — 10\$50.

2 — As avenças são ajustadas aos anos civis, por períodos trimestrais, semestrais ou anuais, indivisíveis.

3 — As embarcações avençadas não beneficiarão das regalias previstas no artigo 63.º

4 — Pode ser concedida aos armadores de embarcações de tráfego local e de pesca local e costeira avença para lugar fixo nas protecções marginais mediante a taxa de 5420\$.

Artigo 83.º

Taxas

1 — As taxas de porto a cobrar são as seguintes:

a) Por cada passageiro, segundo a natureza da viagem:

De longo curso e cabotagem — 265\$;

De navegação costeira (só no embarque) — 62\$;

De tráfego local em excursões e cruzeiros turísticos (só no embarque) — 37\$;

Entre ilhas do mesmo arquipélago, em embarcações de qualquer classe (só no embarque) — 6\$50;

b) Por cada tonelada, para as mercadorias movimentadas, excepto as de tráfego no interior dos portos e o pescado transaccionado ou avaliado em lotas, conforme o quadro seguinte:

Grupos	Classe A	Classe B
I.....	1 t	0,750 t
II.....	1,5 t	1,125 t
III.....	2 t	1,500 t
IV.....	2,5 t	1,875 t
V.....	3,5 t	2,625 t
VI.....	5 t	3,750 t
VII.....	10 t	7,500 t
VIII.....	16 t	12 t
IX.....	24 t	18 t
X.....	50 t	37,500 t

$t = 18$40.$

- c) Para as mercadorias movimentadas em embarcações exclusivamente dentro da área de jurisdição de cada administração portuária, sem ultrapassar os limites das obras exteriores do respectivo porto — 15\$;
- d)
- e) Para os contentores vazios que transitam pelas instalações portuárias e nelas não sejam carregados com mercadorias:
- Até 20', inclusive — 56\$/contentor;
De mais de 20' — 112\$/contentor;
- f)

2 — Admite-se, para cada partida em mercadorias que não exceda uma tonelada, a divisão da taxa por fracção de 250 kg, com o mínimo de cobrança de 100\$.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 15 de Janeiro de 1991.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 2 de Janeiro de 1991.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 12/91

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações efectuadas no orçamento abaixo designado, autorizadas, nos termos do n.º 2 da alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do mesmo diploma, por despachos do ministro da tutela, do Secretário de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional e do Ministro das Finanças:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
50	16	01				Ministério do Ambiente e Recursos Naturais		
						Habitação e urbanismo		
						DGRN — Infra-estruturas para saneamento básico		
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:		
			02.03.00			Aquisição de serviços:		
			6.03.0	02.03.10		Outros serviços.....	-	3 000
			07.00.00			Aquisição de bens de capital:		
			07.01.00			Investimentos:		
			6.03.0	07.01.04		Construções diversas.....	3 000	-
		04				DGRN — Reconv. modern. sist. saneamento básico de Sines		
			07.00.00			Aquisição de bens de capital:		
			07.01.00			Investimentos:		
			6.03.0	07.01.03		Edifícios.....	10 000	-
			6.03.0	07.01.04		Construções diversas.....	-	10 000
	17	02				Defesa e protecção do ambiente		
						DGQA — Protecção contra o ruído		
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:		
			02.03.00			Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.02		Conservação de bens.....	77	-
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços.....	-	77